



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 1923	Semestre	62\$00
A 1.ª série . . .	50\$		26\$00
A 2.ª série . . .	40\$		21\$00
A 3.ª série . . .	40\$		21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 230, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Edital do Governo Civil do distrito de Lisboa— Altera algumas disposições do edital deste Governo Civil, de 22 de Maio de 1922, sobre inspecção sanitária das toleradas e meretrizes.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:733— Eleva a 10 quilómetros a distância de 7 a que alude o artigo 1.º do decreto n.º 8:535, que cria um regime especial para gados na zona fiscal da fronteira— Altera as penalidades a aplicar nos delitos de contrabando de gado mencionados nesse decreto e ainda nos de simples transgressão do mesmo decreto.

Decreto n.º 8:734— Permite às fábricas matriculadas a importação de trigo, em regime de *drawback*, para o fabrico de massas alimentícias, bolachas e biscoitos— Fixa as percentagens para efeitos da restituição de direitos.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8:735— Altera os estatutos da Associação da Fraternidade Militar.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:736— Transfere uma verba na tabela da distribuição da despesa ordinária do Ministério da Marinha para o ano económico de 1922-1923, a fim de satisfazer despesas de telegramas.

Ministério do Trabalho:

Rectificação ao decreto n.º 8:711.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Governo Civil do distrito de Lisboa

O governador civil do distrito de Lisboa:

Usando da faculdade que lhe conferem os artigos 184.º, n.º 8.º, e 185.º do Código Administrativo, de 6 de Maio de 1878, em vigor, e atendendo a que se torna necessário alterar algumas disposições do edital deste Governo Civil, de 22 de Maio de 1922, determina:

Artigo 1.º Para a inspecção sanitária das toleradas e meretrizes nos domicílios e na Repartição Sanitária da Polícia Administrativa, assim como para as visitas às casas das toleradas, haverá seis facultativos, nomeados pelo governador civil, com vencimento fixo anual de 240\$, que poderá ser elevado a 1.440\$, pago em duodécimos de 120\$ mensais, quando a receita realizada o comporte.

Art. 2.º A qualquer mulher obrigada à inspecção sanitária poderá ser concedido alvará de licença pela Repartição Sanitária da Polícia Administrativa, para inspecção domiciliária, satisfazendo adiantadamente a importância de 5\$ cada mês.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário e este edital entra em vigor três dias depois da publicação no *Diário do Governo*.

Lisboa, 20 de Março de 1923. — *Viriato Sertório dos Santos Lobo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:733

Tendo-se reconhecido ser indispensável não só aumentar a zona de protecção económica a que alude o artigo 1.º do decreto n.º 8:535, de 14 de Dezembro último, prejudicando o menos possível os interesses dos povos fronteiriços, como agravar as penalidades a aplicar nos delitos de contrabando de gados a que o mesmo decreto alude: hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, Finanças e Agricultura, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 10 quilómetros a distância de 7 quilómetros a que alude o artigo 1.º do decreto n.º 8:535, de 14 de Dezembro de 1922.

Art. 2.º As infracções ao preceituado no decreto a que se refere o artigo antecedente bem como os delitos de contrabando serão punidos:

a) Os delitos de contrabando em que haja apreensão de gado, com o perdimento deste e multa de 1.500\$ por cada cabeça de gado bovino, 500\$ por cada cabeça de gado suíno e 200\$ por cada cabeça de gado lanígero ou caprino;

b) Os delitos de contrabando, no caso de não ter havido apreensão de gado, com a multa indicada na alínea anterior para cada cabeça de gado, acrescida do valor do gado contrabandeado;

c) As simples transgressões com a multa de 6\$ a 1.000\$.

Art. 3.º Os processos pelos delitos e transgressões de que trata o decreto a que se refere o artigo 1.º serão instruídos e julgados nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação que o tenha modificado, sendo contudo as penas a aplicar as constantes no presente decreto.

Art. 4.º As disposições do presente decreto alteram as dos artigos 1.º, 21.º e 24.º do citado decreto n.º 8:535, de 14 de Dezembro último, entram em vigor dez dias depois da publicação no *Diário do Governo* e revogam a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Go-